



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 8 de novembro de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 344/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Miguel Alencar que *“Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que “Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e dá outras providências”.

Embora meritórios os propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, dada a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões abaixo aduzidas, pelo que me vejo na contingência de vetá-la integralmente.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o parcelamento em até 60 (sessenta) vezes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

A redação dos dispositivos aprovados não define os contornos mínimos necessários à sua interpretação e aplicação, contendo expressões vagas e genéricas.

Ao assim agir, o legislador violou a reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal, como estabelecido no art. 2º, não pode resultar em desapoderamento do legislador no trato de elementos essenciais da obrigação tributária.

Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito), além de prescrever o tributo a que se aplica (ITBI) e a categoria de contribuintes afetados pela medida legislativa, também definisse o prazo de duração da medida, com seus vencimentos, e as garantias que o contribuinte deva oferecer, conforme determina o art. 153 do Código Tributário Nacional.

A renúncia à percepção de receitas tributárias e/ou sua mitigação devem ser reguladas por “lei específica”, estipulando-se, detalhadamente, a natureza, o conteúdo e a extensão do favor, mais os pressupostos, os requisitos e as condições para sua fruição.

O parcelamento, atualmente, é estabelecido no Código Tributário Nacional, art. 151, inciso VI, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa perspectiva, a forma e as condições para a concessão do parcelamento devem ser estabelecidas em lei específica.

O parcelamento nada mais é que uma moratória, com a peculiaridade de que se preveem pagamentos parcelados do débito, na forma e nos prazos previstos em lei. Daí o art. 155-A do Código Tributário Nacional, acertadamente, determinar que se apliquem, subsidiariamente, ao parcelamento as regras referentes à moratória. Ao remeter a disciplina do parcelamento às regras atinentes à moratória, a lei complementar exigiu que a legislação definidora do instituto promovesse a especificação mínima das condições e requisitos para sua outorga em favor do contribuinte.

Eis a redação do art. 153 do Código Tributário Nacional:

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

No direito tributário, o parcelamento somente decorre de lei, em razão da indisponibilidade dos bens públicos, de modo que a autoridade fazendária não pode – sem lei – conceder parcelamento de tributos (lei da pessoa competente para legislar sobre o tributo).

O grau de indeterminação do Projeto de Lei aprovado, ao meramente determinar que Poder Executivo edite decreto dispondo sobre a autorização, os requisitos e as regras de parcelamento e reparcelamento de créditos relativos ao ITBI, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do veto total ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

MAGDALA FURTADO

Prefeita